SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001074-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: José Marcelo Valentim da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de fls. 93/95, eis que tempestivos, a fim de lhe conferir excepcional efeito infringente, em vista da contradição havida na sentença, já que não houve concordância com o pedido de desistência das ações.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de ser concedido efeito modificativo ao julgado, devendo, pela excepcionalidade ser examinado cada caso concreto (STJ RESP 27.061/7 SC – Relator Ministro José de Jesus Filho, nota 10, ao artigo 535 do Código de Processo Civil Comentado de Theotônio Negrão).

Neste sentido já se decidiu: "os embargos declaratórios são admissíveis para correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, quando tal premissa influente no resultado do julgamento (STJ RE 207.928/6-SP Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, nota 10, b, do Código de Processo Civil Comentado de Theotônio Negrão).

No caso, a sentença não transitou em julgado e padece de erro ante a manifestação da embargante de fls. 88/89 e o que dispõe o artigo 267, § 4°, do CPC.

De fato, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não concordou com o pedido de desistência das ações e postulou fossem elas julgadas com a análise do mérito.

Passa-se, assim, ao julgamento do mérito das ações:

A pretensão do autor merece prosperar.

O documento de transferência, devidamente registrado em cartório, acostado às fls. 13/14, demonstra que o automóvel descrito na inicial foi vendido para Fátima Aparecida Lopes, em 13.03.2007.

Ao que tudo indica, o autor não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o artigo 134 do CTB, uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE

SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE

COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE

DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À

ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente criar responsabilidade para tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL **CIVIL** Ε ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO VEÍCULO DE AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos CTB. do art. 134 do afastando responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda –

Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Ademais, nota-se que foram levadas a protestos Certidões de Dividas Ativas de IPVAs relativos aos anos de 2011 e 2012, cujos fatos geradores, ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel.

Ante o exposto, reconsidero a sentença de fls. 90/91 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial das ações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPVA do veículo descrito na incial, após a data da alienação (13.03.2007), bem como determinar que a ré se abstenha de efetuar o lançamento de futuros impostos e taxas incidentes sobre o bem, excluindo-se os dados do autor do CADIN Estadual.

Por outro lado, determino sustação definitiva dos protestos, ou a suspensão de sua publicidade a terceiros. Oficiem-se ao Tabelionato de Protesto desta Comarca, bem como ao 2º Tabelião de Notas e Protestos, para as providências necessárias.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada uma das ações.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

Retifique-se o registro de sentença.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2024245-56.2014.8.26.0000) o teor desta sentença.

Certifique-se nos autos da cautelar.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA